

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Proc. nº 2014.106955

DESPACHO

O candidato, Dr. Joziel Silva Loureiro, interpôs recurso administrativo hierárquico contra a publicação do Aviso TJ nº 56/2014, no que concerne à advertência de que a pontuação dos títulos observará a superior decisão do Conselho Nacional de Justiça:

VI – **LEMBRAR** aos candidatos que a contagem de pontos relativos aos Títulos observará a r. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009.

Essa questão vem sendo acompanhada pela Comissão do LIII Concurso Público e já foi retratada na Ata da sua 16ª Reunião, publicada em 26.02.2014:

IX. A Comissão do LIII Concurso Público vem acompanhando atentamente as decisões do Conselho Nacional de Justiça a respeito da questão concernente à pontuação dos títulos, na forma prevista na Resolução CNJ nº 81 e na minuta anexa de edital. Na Sessão Plenária de 11/02/2014, o Conselho Nacional de Justiça julgou o processo nº 0003207-80.2013.2.00.0000, decidindo pela alteração do artigo 8º da Resolução CNJ nº 81 e da minuta anexa de edital, para o fim de permitir a cumulação dos títulos relacionados à área acadêmica (limitada a dois títulos de cada espécie).

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No entanto, o v. *decisum* dispôs expressamente que a referida alteração somente alcançará os concursos em andamento, nos quais ainda não tenham sido aplicadas quaisquer provas. Não é o caso do LIII Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em suma, a Comissão do LIII Concurso Público continua rigorosamente vinculada à superior decisão proferida pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça no processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que culminou com a publicação do Aviso TJ nº 62/2013 e da alteração do Edital, em 11/07/2013.

E na Ata da sua 20ª Reunião, publicada em 13.06.2014:

V. Para a próxima etapa do certame (Exame de Títulos), a Comissão do LIII Concurso Público reitera, tal como já consignado na Ata da 16ª Reunião, publicada em 26.02.2014, que a pontuação dos Títulos haverá de obedecer à superior decisão do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que culminou com a publicação do Aviso TJ nº 62/2013 e da alteração do Edital, em 11/07/2013.

Veja-se a ementa do v. *decisum*:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE DE PONTOS. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1.A impossibilidade de cumulação dos pontos relativos ao exercício da advocacia, de cargos privativos de bacharel em Direito, bem como pelo exercício da atividade notarial e de registros públicos está prevista expressamente no § 1º do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009.

2.A possibilidade de cumulação dos pontos relativos a títulos oriundos do exercício de atividades auxiliares à Justiça, como o serviço eleitoral obrigatório ou a função de conciliador voluntário, subverte a valoração das competências estabelecida na Resolução nº 81, do CNJ e se mostra desproporcional na medida em que não podem ser cumulados os pontos relativos aos títulos decorrentes do exercício de atividades essenciais à Justiça, como a advocacia, a magistratura e o Ministério Público.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

3. Pedido julgado improcedente, com revisão do entendimento que norteou a decisão do PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para vedar a cumulação de quaisquer dos títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, deste Conselho.

E a sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que proponho a revisão do que foi decidido no PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para se fixar que são inacumuláveis os pontos relativos a todos os títulos listados no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, de 2009.”

Inconformado com o teor da decisão (do Conselho Nacional de Justiça), o Candidato interpõe o presente recurso administrativo, o qual, *data maxima venia*, não se afigura cabível.

Em primeiro lugar, a Resolução nº 5, de 19/05/2011, do Conselho da Magistratura somente prevê o cabimento de recurso nas seguintes hipóteses:

Art. 23. Das decisões que indeferirem inscrição, classificarem ou excluïrem candidatos, pela Comissão de Concurso, caberá recurso ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, os recursos serão apreciados exclusivamente pela Comissão de Concurso.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

E tampouco o Regimento Interno do Conselho da Magistratura embasa o cabimento do recurso, como quer o Candidato recorrente:

Art.52 – O recurso hierárquico pode ser interposto contra ato ou decisão administrativa, mesmo em grau de recurso do **Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral** ou de pedidos de reconsideração por eles indeferido, no prazo do art.51.

Em segundo lugar, o pleito deduzido pelo Recorrente não pode ser conhecido, visto que a matéria objeto de seu inconformismo decorre direta e expressamente da superior decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000.

Estando o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a Comissão do LIII Concurso Público vinculados ao r. *decisum*, competilhes apenas zelar pelo seu efetivo cumprimento; e não proceder à sua revisão.

E, *a fortiori*, essa mesma questão já está sendo enfrentada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, no PCA 0003816-29.2014.2.00.0000, tendo sido indeferida a medida liminar, nos seguintes termos:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** apresentado por **MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA XAVIER** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do qual se insurge contra a sistemática adotada pelo Tribunal requerido para cômputo dos títulos dos candidatos no LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais.

Narra, em síntese, que:

- a) o edital do certame foi publicado em abril de 2012;
- b) ainda “em 2012 o CNJ promoveu, no bojo dos PCA n° 2526-47.2012.2.00.0000, 2610-48.2012.2.00.0000, 2612-18.2012.2.00.0000, 3805-68.2012.2.00.0000 e 3331-97.2012.2.00.0000, dentro outras adequações ao edital a possibilidade de livre cumulação de **todos** os títulos, inclusive conciliador voluntário, atividade jurídica voluntária e participação em eleições”;
- c) em junho de 2013, quando duas etapas do certame já haviam sido realizadas, o CNJ, no julgamento do PCA n. 0007782-68.2012.2.00.0000, determinou a “revisão do que foi decidido no PCA n° 0002526-47.2012.2.00.0000 para se fixar que são **inacumuláveis** os pontos relativos a **todos** os títulos listados no item 7.1 do anexo à Resolução n° 81, de 2009”;
- d) em inúmeras oportunidades, o CNJ decidiu que o novo posicionamento – impossibilidade de cumulação dos títulos – não se aplicaria aos concursos em andamento;
- e) em fevereiro de 2014, a Resolução CNJ n. 81 foi alterada para impingir limites às cumulações, restando assentado que as regras alteradas somente se aplicariam “aos concursos que, mesmo com edital já publicado, ainda não realizaram qualquer prova”;
- f) não obstante a modulação de efeitos operada pelo CNJ tanto em relação à decisão do PCA n. 7782-68, quanto por meio da Resolução n. 187, a Comissão do Concurso entendeu que “continua rigorosamente vinculada à superior decisão proferida pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça no processo n°

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

0007782-68.2012.2.00.0000, que culminou com a publicação do Aviso TJ n° 62/2013 e da alteração do Edital, em 11/07/2013”; e

g) tal postura criaria uma “**disciplina jurídica diferenciada** para o concurso do Rio Janeiro”, que seria “o único Estado da Federação cujo concurso seria alterado após a realização de diversas etapas do seu certame”, violando, assim, o atual entendimento do STF e inúmeros precedentes do CNJ.

Diante disso, pleiteia, em sede liminar, sucessivamente:

a) “que se determine ao TJRJ que regule a avaliação de títulos de seu atual certame com base no regime jurídico existente quando da efetiva publicação do edital e alteração promovidas no ano de 2012 pelo CNJ (Conforme AVISO-TJ 135/2012) sem prejuízos de, para **concursos futuros**, adotar a nova sistemática restritiva na contagem de tais títulos, prevalecendo, assim, a solução existente quando da efetiva publicação do edital, atendendo, assim, ao comando inserto na decisão dos PCAs ns. 0001936-02.2014.2.00.0000 e 0002971-94.2014.2.00.0000 que determinaram que ‘2 A posterior alteração na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a partir do julgamento do PCA 0007782-68.2012.2.00.0000, no sentido de vedar a acumulação de pontos referentes às funções de conciliador voluntário e de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em eleição, não pode ser aplicada retroativamente para alcançar o certame já em curso, sob pena de violação aos postulados da segurança jurídica e proteção da confiança.’”; e

b) “que se determine ao TJRJ que, quando da convocação à entrega dos títulos, faça constar **expressa advertência** em tal **convocação** quanto à **possibilidade do cômputo cumulativo** de todas as rubricas de títulos, à exceção dos subitens I e II, do item 7.1 da minuta anexa à Res-CNJ n° 81 cientificando-se, assim, todos os candidatos desta possibilidade, a fim de que não venham a alegar desconhecimento da possibilidade de pontuação de tais títulos, nem possam exigir reabertura de prazo para envio de títulos complementares”.

No mérito, requer “que se esclareça ao TJRJ a **correta modulação temporal** aplicável à decisão do PCA n. 0007782-68.2012.2.00.0000 de modo a alinhar o concurso do Rio de Janeiro a todos os demais certamos ocorridos no país (...), a fim de que se **DETERMINE que o TJRJ, na apreciação dos títulos fique circunscrito à disciplina existente no ano de 2012 (ano de publicação do edital) atendo-se ao tanto quanto decidido nos PCA n. 2526-47.2012.2.00.0000, 2610-48.2012.2.00.0000, 2612-18.2012.2.00.0000, 3805-68.2012.2.00.0000 e 3331-**

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

97.2012.2.00.0000 evitando, assim, alterações nas regras do concurso após realizadas várias fases, sem prejuízo de, para os concursos futuros, observar a nova diretriz limitativa imposta por este CNJ”.

Em nova manifestação, o Requerente acostou aos autos o Aviso TJ n. 56/2014, por meio do qual a Comissão do LIII Concurso Público para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais convoca os candidatos habilitados nas Provas Orais para a entrega dos Títulos no período de 1/7/2014 a 15/7/2014 (ID n. 1460845 a 1458904).

A seguir, o candidato Alexis M. Cavichini T. de Siqueira acostou petição na qual confronta a tese apresentada na inicial e informa que o Requerente sequer foi convocado para a fase de títulos (ID n. 1461298).

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar pelo CNJ exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final, a teor do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão desta excepcional medida de urgência, notadamente porque não observo no direito invocado pelo Requerente, neste exame preliminar e perfunctório, a necessária plausibilidade jurídica (ou *fumus boni iuris*).

O ato administrativo impugnado carrega presunção de legitimidade e foi praticado, pelo que se extrai, em perfeita observância à decisão unânime do CNJ nos autos do PCA n. 0007782-68.2012.2.00.0000, que determinou àquele Tribunal que vedasse, no concurso em tela, a cumulação de quaisquer dos títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ n. 81.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorde-se que as decisões do Plenário do CNJ são irrecorríveis (art. 4º, § 1º, do Regimento Interno). E a pretensão formulada, em última análise, busca a revisão desse entendimento unanimemente manifestado pelo órgão máximo do CNJ.

Note-se, também, que a referida decisão foi proferida em 27 de junho de 2013 e, somente agora, transcorrido lapso temporal de 1 (um) ano, às vésperas da realização da prova de títulos, busca o Requerente a sua reversão.

Nesse cenário, impõe-se, no mínimo, garantir ao Tribunal requerido o salutar direito ao contraditório, a permitir visão mais clara e ampla da matéria *sub examine*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento inicial.

Brasília, 30 de junho de 2014.

RUBENS CURADO SILVEIRA

Conselheiro Relator

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os presentes autos ao Conselho da Magistratura para que possa ser analisado o recurso administrativo interposto pelo Candidato, Dr. Joziel Silva Loureiro, inclusive no que tange ao seu cabimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2014.

**Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão do LIII Concurso Público**